



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2018.009281-9

Origem: 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN.

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Natal

Apelante : Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora : Adriana Torquato da Silva

Apelado : Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Def. Pública : Cláudia Carvalho Queiroz

Relator : Desembargador Dilermando Mota

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal que, nos autos da Ação Civil Pública nº 01125155020178200001, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para impor ao Estado que volte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão da paternidade no âmbito de ações judiciais com partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita e no âmbito dos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Em suas breves razões, de fls. 178/179v, o Remetente alega apenas a suposta violação da decisão com o princípio da legalidade orçamentária e que o Estado já vem adotando as medidas cabíveis para a normalização dos exames de DNA, de modo que a pretensão não atenderia ao binômio utilidade/necessidade.

Por tais motivos, pede a reforma da sentença para que seja reconhecido que o Estado vem buscando medidas para regularizar a situação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 184/192, pugnando pelo desprovimento integral do recurso, com a manutenção dos termos da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua 10ª Procuradoria de Justiça, emitiu parecer de fls. 197/200v, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 27 de maio de 2019.


Desembargador Dilermando Mota

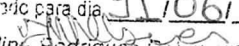
Relator

DATA

Recebi estes autos nesta data - Natal, 28/05/19

EM PAUTA

Processo paularic para dia 11/06/19


Jaqueline Rodrigues Rebouças
Recebeira Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 207

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, afim de intimar a **Defensora Pública Claudia Carvalho Queiroz**, para comparecer ao julgamento dos autos supracitados, na próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível no dia **11(onze) de junho de 2019, terça-feira, às 08:00 horas, ou nas ulteriores.**

Natal/RN, 28 de maio de 2019.

Priscila Kelly Bezerra dos Reis

P001168

recebido em
05.06.2019
Natércia Maria de Lima
DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE
Núcleo Especializado de Defesa Cível
em Segunda Instância - NUCISI

Natércia Maria de Lima
Natércia Maria Protásio de Lima
Defensora Pública

ciente em 05/06/2019
Claudia Carvalho Queiroz

JUNTADA

Nesta data, jun'õ aos presentes autos

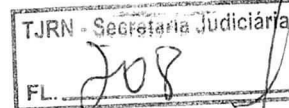
[Handwritten signature]

Secretaria do Tribunal de Justiça em

Natal, 11 de 06 de 2019

[Handwritten signature]

Secretaria Judiciária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Núcleo Especializado de Defesa Cível em Segunda Instância – NUCISI

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Apelação Cível nº 2018.009281-9

Apelante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Apelado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do membro da Defensoria Pública Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa Cível em Segunda Instância e Tribunais Superiores – NUCISI (Portaria de nº 344/2018 de designação da coordenação) que a esta subscreve, informar que tomou ciência da Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível no dia 11 de junho de 2019, terça-feira, às 08h00, ou nas ulteriores, e já notificou o Defensor responsável, bem como vem promover a devolução dos autos em epígrafe.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 07 de junho de 2019.

Natercia Maria Protasio de Lima
Natercia Maria Protasio de Lima
Defensora Pública Coordenadora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2018.009281-9

Origem : 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal/RN.

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Natal

Apelante : Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora : Adriana Torquato da Silva

Apelado : Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Def. Pública : Cláudia Carvalho Queiroz

Relator : Des. Dilermando Mota

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE O ESTADO VOLTAR A CUSTEAR EXAMES DE DNA A PARTES BENEFICIÁRIAS DE JUSTIÇA GRATUITA EM PROCESSOS JUDICIAIS E HIPOSSUFICIENTES EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONFIRMAÇÃO/EXCLUSÃO DA PATERNIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. BUSCA PELA IDENTIDADE GENÉTICA QUE REPRESENTA DESDOBRAMENTO DE DIREITO DA PERSONALIDADE E DIREITO FUNDAMENTAL. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF A

PERMITIR, INCLUSIVE, A REVISÃO DA COISA JULGADA, DADA A SUA IMPORTÂNCIA. OBRIGAÇÃO ESTADUAL PREVISTA EM LEI DO PRÓPRIO ENTE, COM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E RUBRICA ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL, COM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CF/88, ART. 98, § 1º, V, DO CPC E ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, 2º, IV E 3º DA LEI ESTADUAL Nº. 9.535/2011. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 10ª Procuradoria de Justiça, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal que, nos autos da Ação Civil Pública nº 01125155020178200001, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande

do Norte, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para impor ao Estado que volte a custear os exames de DNA para fins de comprovação/exclusão da paternidade no âmbito de ações judiciais com partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita e no âmbito dos procedimentos extrajudiciais instaurados pela Defensoria Pública do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Em suas breves razões, de fls. 178/179v, o Remetente alega apenas a suposta violação da decisão com o princípio da legalidade orçamentária e que o Estado já vem adotando as medidas cabíveis para a normalização dos exames de DNA, de modo que a pretensão não atenderia ao binômio utilidade/necessidade.

Por tais motivos, pede a reforma da sentença para que seja reconhecido que o Estado vem buscando medidas para regularizar a situação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 184/192, pugnando pelo desprovimento integral do recurso, com a manutenção dos termos da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua 10ª Procuradoria de Justiça, emitiu parecer de fls. 197/200v, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne meritório do presente recurso está em verificar se há ofensa ao princípio da legalidade orçamentária pelo fato de o Estado ter sido condenado a voltar a custear exames de DNA para pessoas economicamente hipossuficientes, bem como se haveria falta de interesse na pretensão de impor ao Ente

público a referida obrigação.

Em princípio, importa destacar que a busca pela identidade genética do indivíduo é reconhecida como um direito fundamental do cidadão, como decorrência do direito de personalidade e do princípio da dignidade humana, tornando possível, inclusive, a revisão da coisa julgada em ações de reconhecimento de paternidade julgadas improcedentes por falta de provas, como já firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso submetido à sistemática da Repercussão Geral, conforme segue:

"I - É possível a repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova;

II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

(STF. Plenário. RE 363889, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 02/06/2011 - repercussão geral).

O referido entendimento tem ampla relevância para a concretização do direito ora tutelado, consistente na viabilização de meios para a busca pela identidade genética para partes reconhecidamente hipossuficientes, que, por ser direito fundamental, não pode ser simplesmente inobservado pelo Estado sob o

fundamento de suposta violação à legalidade orçamentária.

Ademais, trata-se, na hipótese, de direito expressamente previsto em lei, de modo que, eventual não inclusão orçamentária da despesa representa, quando muito, violação e irregularidade perpetrada pelo próprio gestor estadual, passível de responsabilização, mas nunca violação do princípio da legalidade orçamentária.

O novel Código de Processo Civil, então, ao prever a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita, em seu art. 98, § 1º, V, expressamente estabeleceu que a gratuidade judiciária envolve "as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais", firmando sem qualquer margem de dúvida sobre a obrigação a ser imposta ao Estado em hipóteses como a presente.

Ademais, o próprio Estado Apelante foi responsável pela edição da Lei nº. 9.535/2011, que cria o Programa Público Paternidade Responsável no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecendo, já em seu art. 1º, que o programa será executado em conjunto "(...) *pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC) e pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), na forma de Termo de Cooperação Técnica*" (art. 1º, parágrafo único, parte final).

Ainda, no mesmo diploma legal estadual, consta a previsão expressa de que dentre as ações do Programa Público Paternidade Responsável está "*o custeio, pela SETHAS, de exames de Ácido Desoxirribonucléico (ADN), solicitados em procedimentos extrajudiciais de investigação de paternidade instaurados no âmbito da DPE*" (art. 2º, IV), bem como o de que "*Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da SETHAS*".

Assim, o orçamento para o custeio dos referidos exames de DNA foram expressamente previstos na Lei Estadual nº. 9.535/2011, além da previsão relativa às partes beneficiárias de gratuidade judiciária, de modo que, atentando às

expressas previsões legais, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da legalidade orçamentária.

Demais disso, tendo em vista que a busca pela identidade genética representa claro direito fundamental, relembro que tais garantias têm aplicação imediata, na esteira dos ensinamentos de Virgílio Afonso da Silva¹, que ao discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais, parte da idéia de que os direitos fundamentais possuem um suporte fático amplo e possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, em crítica da doutrina tradicional de seu pai, José Afonso da Silva, quanto à divisão das normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Destaco que tal análise crítica se coaduna perfeitamente com o atual estágio do constitucionalismo pátrio, sobretudo em face de necessária atuação judicial em face da omissão do Estado na implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos fundamentais, casos em que o julgador deve sopesar os direitos sujeitos às restrições, desconsiderando a impropriedade na classificação tradicional em virtude da constatação de que todos os direitos dependem de atuações estatais, meios institucionais e condições fáticas e jurídicas para se realizarem.

No presente caso, então, é igualmente descabida a alegação de falta de interesse processual pelo fato de "*o Estado estar tomando todas as medidas cabíveis para a regularização dos exames*", na medida em que foi precisamente o descumprimento e a ainda inobservância das exigências legais, em ofensa aos direitos fundamentais, que ensejou a presente ação na origem, não havendo qualquer demonstração de seu cumprimento, de modo que nem mesmo eventual alegação de impossibilidade de realização da despesa poderia ser acolhida em face das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, por não existir qualquer óbice no referido diploma, que excetua das decisões judiciais até a realização de despesas em limites superiores à despesa total com pessoal, em face do art. 19, §1º, IV, da referida lei, e como se vê de posição assente nesta Corte de Justiça, representada pelo seguinte

¹ Direitos Fundamentais - Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia - 2ª Ed. Malheiros: 2010

julgado:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE Nº 432/2010. OMISSÃO PAUTADA NO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEGISLAÇÃO QUE EXCEPCIONA DESSE LIMITE AS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 19, §1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGÍTIMO QUE JUSTIFIQUE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO IMPLEMENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE Nº 432/2010. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE." (TJRN, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança nº 2013.012777-5, rel. Des. Expedito Ferreira, j. 09/10/2013)

Desse modo, diante da previsão contida no art. 5º, LXXIV, da Constituição, de que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**, bem como diante da relevância da identidade genética como desdobramento do direito da personalidade e da dignidade humana, combinado com as específicas previsões legais acerca da obrigação reconhecida em sentença, deveria o Estado ter procedido à respectiva previsão orçamentária, seguindo ao rito próprio para adequação da despesa e a sua inclusão nas leis orçamentárias, mas não buscar a reforma do *decisum* ao argumento de falta de previsão orçamentária para realizar obrigação que lhe é imposta constitucionalmente desde 1988.

Em hipóteses como a presente, os precedentes do STJ e do STF são uníssonos em reconhecer a obrigação do ente público para o custeio dos exames de DNA a partes economicamente hipossuficientes, conforme segue:

STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PARTES HIPOSSUFICIENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. EXAME DE DNA. ABRANGÊNCIA. ART. 98, § 1º, INCISO V, DO CPC/2015. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM CUSTEAR O RESPECTIVO EXAME. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o Estado deve arcar com os custos referentes ao exame de DNA determinado em ação de investigação de paternidade, tendo em vista a hipossuficiência das partes.

2. Nos termos do que dispõe o art. 98, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça compreende as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais.

3. **Em relação à responsabilidade pelo pagamento da despesa correlata, cabe ao Estado o custeio do exame de DNA em favor dos hipossuficientes, a teor do que proclama o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), viabilizando, assim, o efetivo exercício do direito à assistência judiciária gratuita e, em última análise, ao próprio acesso ao Poder Judiciário, não sendo admissível a discussão de questões orçamentárias pelo poder público na tentativa de se eximir da responsabilidade atribuída pelo texto constitucional. Precedentes do STF.**

4. Recurso desprovido.

(RMS 58.010/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)"

STF:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para

os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 207732, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02076-05 PP-00973)"

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 224775, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00639)

Em casos tais, e apenas em *obiter dictum*, ressalto que até mesmo o bloqueio de verbas públicas seria possível, na medida em que se refere à proteção de direitos fundamentais, previsto em lei do próprio ente público. Neste sentido, é a posição desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade de bloqueio de verbas públicas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O ENTE PÚBLICO ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA PELO ESTADO APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. TAC FIRMADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO QUE SE CONFIGURA COMO AUTORIDADE COMPETENTE PARA SUBSCREVER O REFERIDO COMPROMISSO.

AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA DESPESA EXCLUSIVAMENTE PELA VIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO APENAS A CONFIRMAÇÃO DE DEVER IMPOSTO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 8.475/2004. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 5º, 6º E 11 DA LEI N.º 7.347/85. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PODER JUDICIÁRIO QUE DETERMINOU CUMPRIMENTO DE TAC COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE DISCRICIONARIEDADE RELATIVA A ORÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE A PROCURADORIA DO ESTADO FIGURE COMO ASSISTENTE, POR SE TRATAR DE PACTUAÇÃO DE COMPROMISSO PAUTADO EXPRESSAMENTE EM LEI. **POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA DAR FIEL CUMPRIMENTO À MEDIDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL.** AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO APTO A INFIRMAR A LEGITIMIDADE DO TAC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRN. *Apelação Cível nº 2013.010438-4. Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho. 3ª Câmara Cível. j. em 10/09/2013*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e

coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. (...) 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. (...) 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo Regimental desprovido. STJ. AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO PARCIAL DA ORDEM PARA BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. (...) Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a

tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. (...) (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Recurso ordinário improvido. STJ. RMS 33.337/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012.

Por tais motivos, inexistente qualquer violação ao princípio da legalidade orçamentária e persistindo o interesse processual, ante a inobservância, pelo ente público, de obrigação imposta em lei, não vislumbro motivos para alteração das conclusões firmadas em sentença.

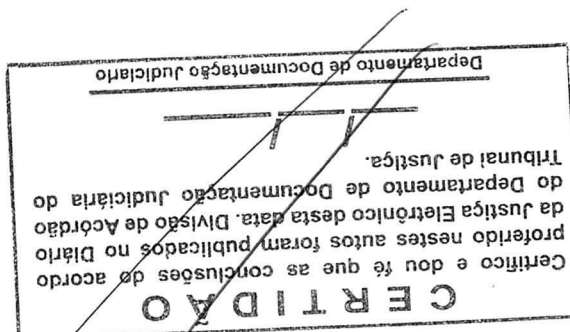
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Natal, 18 de junho de 2019.


Desembargador Dilermando Mota
Presidente/Relator

Dr. Herbert Pereira Bezerra
17º Procurador de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA
3ª CÂMARA CÍVEL

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 215

Apelação Cível de nº:2018.009281-9

Relator: *Des. Dilermando Mota*

TERMO DE REMESSA

Faço a **REMESSA** destes autos à *Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte*, a fim de intimar o Excelentíssimo Senhor *Luiz Antônio Marinho da Silva* – Procurador-Geral, *para tomar conhecimento do inteiro teor do Acórdão de fls.209/214v* e, caso *não tenha interesse em recorrer*, manifestar, *expressamente*, a sua *RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL*, com vistas a *dar celeridade* processual a tramitação destes, com a certificação do seu trânsito em julgado.

Natal/RN, 23 de julho de 2019.


Secretaria Judiciária

Lote : 2019.056652 Remetido : 23/07/2019 09:31 Origem : Secretaria
Destino : PGE

Ord	Processo	Classe	Órgão Julgador	Vol.	Anexo(s)	Dt. Devol.
1	2018.009281-9	Apelação Cível	1ª Câmara Cível	1	0	

Total de processos : 1

Recebido em 24/07/19

Por: Claudia

Assinatura : _____

09:50



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

TJRN - Secretaria Judiciária
Fl. 217 (A)

PROCESSO N° 2018.009284-9.

RECEBIMENTO

Por força da Portaria n° 001/2019 – GPGE, de 03/01/2019, foram recebidos os autos do processo em Natal/RN no dia 04/07/19, às 09:50 horas, para fins de ciência nos termos do § 1º, do art. 183, do NCPC.


JOSÉ DUARTE SANTANA
Procurador-Geral Adjunto/PGE-RN
Matrícula 163.153-5
Portaria n° 001/2019 - GPGE

REMESSA

Remetido os autos do processo à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 02/08/19, às 14:00 horas.

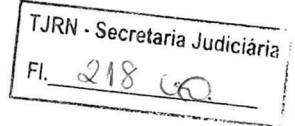


**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.



Apelação Cível nº2018.009281-9

Relator(a): Des(a) *Dilermando Mota*

TERMO DE REMESSA

Faço **REMESSA** destes autos, à *Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte*, nos termos do §1º, do art.183, do Novo Código de Processo Civil, em intimação pessoal do Representante legal do ente de direito Público, com carga dos autos, para tomar *ciência* do acórdão de fls.209/214 verso retro, e caso *não tenha interesse em recorrer*, manifeste, *expressamente*, a sua *renúncia ao prazo recursal*, com vista a dar celeridade processual a tramitação destes, com a certificação do seu trânsito em julgado.

Natal/RN, 15 de agosto de 2019.

Thamyris Fernanda de Araújo
Matrícula nºP001357

ciente em 20/08/2019
Blair...